

PROCESSO - A. I. Nº 232943.1002/05-1  
RECORRENTE - JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA ANDRADE  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0376-03/06  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 09/05/2007

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0149-12/07

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Comprovado nos autos que houve o recolhimento do imposto efetuado a menos. Infração subsistente. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE DIVERSO. Infração comprovada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão JJF nº 0376-03/06, da 3ª JJF, que, por unanimidade, julgou Procedente o Auto de Infração em lide, o qual foi lavrado em razão das seguintes irregularidades:

1. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, no período de janeiro de 2002 a janeiro de 2005. Valor do débito: R\$29.919,32.
2. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2004. Valor do débito: R\$35.702,10.
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documento fiscal falso ou inidôneo, no mês 05/2003. Valor do débito: R\$987,00.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0376-03/06, a 3ª JJF julgou o Auto de Infração procedente, tendo o ilustre relator fundamentando o seu voto no argumento de que o autuado *não apresentou*

*qualquer elemento para contrapor o levantamento fiscal, limitando-se a negar o cometimento das irregularidades apuradas.*

Inconformado com a Decisão proferida pela 3<sup>a</sup> JJF, o autuado apresenta Recurso Voluntário, alegando que o Acórdão JJF N° 0376-03/06 deve ser reformado, pois não se pode admitir a lavratura de Auto de Infração sem o elemento probatório que lhe dê sustentação.

Diz que o levantamento quantitativo elaborado pelo autuante não atendeu aos requisitos básicos para se concluir pela diferença aventada e, por esse motivo, o auditor fiscal resolveu utilizar a presunção legal de realização de operações sem pagamento de imposto. Sustenta que, com o advento da Constituição Federal de 1988 as presunções e “premonições” fiscais caíram por terra, cabendo ao fisco comprovar as suas acusações. Afirma que não há provas nos autos da acusação pertinente à antecipação tributária, razão pela qual diz que deve ser julgada improcedente. Protesta por todos os meios de provas admitidos em direito e solicita que a Decisão recorrida seja reformada, para que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Ao exarar o Parecer de fls. 910 e 911, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que o Recurso Voluntário apresentado é insuficiente para modificar a Decisão recorrida, pois as alegações recursais são genéricas e não demonstram quaisquer incorreções que porventura existam no lançamento ou na Decisão recorrida. Salienta que as infrações imputadas ao recorrente estão embasadas em levantamentos executados pelos autuantes. Ao final, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida.

## VOTO

No Recurso Voluntário em tela, o recorrente solicita a reforma da Decisão recorrida, para que o Auto de Infração seja julgado improcedente. Como razão para o atendimento do seu pedido, o recorrente nega o cometimento das infrações arroladas no lançamento, alega que o Auto de Infração não contém prova das acusações ali listadas e diz que as exigências fiscais estão embasadas em meras presunções.

A legislação tributária estadual assegura aos contribuintes o direito de fazer a impugnação de lançamentos, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações. O art. 143 do RPAF/99 prevê que “*a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”.

O exame das peças processuais mostra que a Decisão recorrida foi proferida de acordo com os ditames da legislação tributária aplicável, não tendo havido qualquer cerceamento de defesa. No Acórdão recorrido, a primeira instância abordou todos os aspectos arguidos na impugnação, tendo sido a Decisão tomada com a devida fundamentação.

Do mesmo modo, observo que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com a legislação tributária, não havendo qualquer vício formal ou material que o invalide. As infrações contidas no lançamento tributário estão respaldadas em arquivos magnéticos e em livro e documentos fiscais apreendidos em poder do recorrente mediante mandado judicial de busca e apreensão. O Auto de Infração está acompanhado de demonstrativos que explicam a forma de apuração do imposto, bem como discrimina os elementos constitutivos do débito tributário. A presunção que embasou a infração 2 tem respaldo legal (art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96), cabendo ao recorrente comprovar a improcedência da presunção, o que não foi feito.

Pelo acima exposto, entendo que as infrações estão caracterizadas, que a Decisão recorrida está correta e que o Recurso Voluntário não trouxe argumentos capazes de modificar a Decisão proferida pela primeira instância.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.1002/05-1, lavrado contra **JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA ANDRADE**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$57.608,42**, acrescido das multas de 60% sobre R\$20.919,32; 70% sobre R\$35.702,10 e 100% sobre R\$987,00, previstas no art. 42, II, “d”, III e IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASOS – REPR. PGE/PROFIS